



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
07/10/12

Alleanferdi
Diretora Legislativa
09/10/2012

Processo nº: 56.630

PROJETO DE LEI Nº 10.251

Autor: **PAULO SÉRGIO MARTINS**

Ementa: Prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino.

Arquive-se.

Alleanferdi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.251

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 24/04/2009	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 24/04/09	CJR COSH/BES Parecer CJ nº. 110	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: 175		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 28/04/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 28/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 113

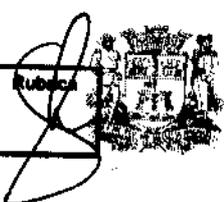
À <u>COSH/BES</u> . <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 05/05/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>V. SILVIO ENMANI</u> <i>[Signature]</i> Presidente 05/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 05/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 191

À <u>CJR</u> (VOTO TOTAL - PL. 17) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 13/03/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 13/03/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/03/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 110

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 39/2012 - VOTO TOTAL
À Diretoria Jurídica.
W. Manfredi
Diretoria Legislativa
09/03/2012 031606

PUBLICAÇÃO
30/04/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 56.630

PP 1.145/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/ABR/09 09:10 056630

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e COSHRES
Presidente
28/04/2009

APROVADO
14/02/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.251
(Paulo Sergio Martins)

Prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 1º. Em todas as escolas da rede municipal de ensino será implantado sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais, para utilização em descargas sanitárias e outros processos que não exijam água tratada.

Art. 2º. Constarão do sistema:

I – componentes essenciais: aqueles existentes em qualquer sistema desse tipo, como área de captação, calhas, tubulação e reservatório;

II – acessórios: os elementos cujo emprego dependerá de fatores operacionais, como finalidade do uso da água captada, utilização de filtros, freios d'água, bomba, esterilizadores e outros.

Art. 3º. O sistema será projetado e implantado por profissionais especializados que possam determinar os melhores métodos e as melhores tecnologias que sirvam para otimizar e contribuir para o seu bom desenvolvimento.

Parágrafo único. Os profissionais especializados são os compreendidos nas áreas de arquitetura, engenharia, hidráulica, encanamento e outras que possam agregar conhecimentos e experiência ao projeto.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência, atendendo aos princípios de responsabilidade social e ambiental.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.04.2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PL n.º. 10.251 - fls. 2)

Justificativa

No dia 22 de março foi comemorado o Dia Internacional da Água, mas o que temos para comemorar, se a grande parte da população não tem acesso ao uso da água na forma potável, tampouco o suficiente para suprir suas necessidades básicas diárias?

Acredita-se que a quantidade de água existente no planeta seja a mesma há praticamente 3 bilhões de anos, não aumentou, nem diminuiu. A água desenvolve um ciclo, que é o resultado da chuva, que evapora dos lagos, rios e oceanos, formando as nuvens que quando carregadas soltam água na terra, desenvolvendo assim um ciclo contínuo.

Então, o que vem provocando a grave crise com a escassez de água não é a diminuição de sua quantidade, mas fatores como: grande crescimento populacional, má distribuição, desperdício, poluição, desmatamento, despreocupação com os mananciais, entre outros. Deste modo, mesmo o Brasil tendo uma situação privilegiada em relação à quantidade de água existente em seu território, se não houver um processo urgente de conscientização da população quanto ao uso correto e responsável da água, não mudará a situação atual do crescente agravamento da falta de água.

Tanto que em um relatório do Banco Mundial, datado de 1995, é mencionado que a água tem se tomado um elemento de disputa entre as nações, demonstrando que *"as guerras do próximo século serão por causa de água, não por causa do petróleo ou política"*.

Para mudar esta realidade é preciso um comprometimento das autoridades municipais, estaduais, federais e até globais, para que se desenvolvam políticas permanentes de racionalização do uso da água. Racionalizar o uso da água não significa ficar sem ela por algum período, mas usá-la sem desperdício, para que a água tratada nunca falte. Não basta divulgar propagandas e fazer racionamentos em épocas de seca, tem que se desenvolver campanhas de conscientização junto à sociedade, para que haja o uso correto da água.

Com este projeto pretendemos demonstrar como uma atitude simples pode ajudar na mudança de hábito e conscientização dos envolvidos e na preservação do meio ambiente.

A captação de águas pluviais sempre foi praticada por civilizações no mundo todo, que a utilizavam para fins domésticos, pecuários e agrícolas. Porém, com o



(PL n.º. 10.251 - fls. 3)

surgimento dos sistemas de fornecimento de água potável pelas concessionárias, a água da chuva ficou de lado por muito tempo, até mesmo esquecida.

Existe uma maneira básica e econômica de captar água da chuva, com a captação e armazenamento de água através dos telhados. A tecnologia usada nesta técnica é simples e, com exceção dos telhados de palha, todos os tipos de telhado se prestam para esta atividade.

Atualmente, esta forma de obtenção de água está voltando a ser utilizada em alguns pontos do planeta, com resultados satisfatórios para a comunidade local. Podemos ressaltar o trabalho realizado na cidade de Bangalore, no sul da Índia, capital do Estado de Karnataka, que teve de criar e implantar projetos de captação de água para suprir a necessidade de sua população e obteve resultados excelentes. Tanto que, desde a residência do Governador até prédios governamentais, como a sede dos correios e hospitais, possuem instalações de captação de águas pluviais.

Em Belo Horizonte, a Professora de Física e Matemática Leila Maria Beloni Corrêa Proti apresentou um projeto de educação ambiental, que foi selecionado pelas Comissões Científicas do *Internacional Conferencie for Enhanced Building Operations* (ICEBO), em 2005, ganhando notoriedade internacional. O estudo foi utilizado para sensibilizar os alunos da instituição em que atua sobre o problema iminente da escassez de água potável no planeta.

Iniciado em 2003, o estudo da Professora Leila Maria constatou que cerca de 40% das despesas com água nas escolas vêm do uso das descargas sanitárias, que consomem em média 3000 litros de água por dia.

No projeto, a educadora propõe a captação da água da chuva por meio das calhas no telhado das escolas, para ser utilizada nas descargas e em outras atividades que não precisem de água tratada. Explicou, *"infelizmente, temos uma cultura de desperdício de água muito grande no Brasil. Estamos num país tropical, com sol e chuva durante o ano. A idéia do projeto não é meramente técnica e econômica. Queremos elevar a consciência dos alunos sobre o problema da preservação do meio ambiente"*. Baseando-nos nessa idéia propomos o presente projeto, já que além do aspecto ambiental, já demonstrado, há também o aspecto financeiro, pois com tal empreendimento vai haver um gasto no momento de sua implantação, que será compensado com o dinheiro que será economizado pelo Município com futuras contas de água.

Além do que, é preciso levar em consideração o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, quando estabelece: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade*



(PL nº. 10.251 - fls. 4)

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Esse dispositivo constitui norma constitucional fundamental, estabelecendo verdadeira garantia positiva, ou seja, estabelece um dever de agir concretamente ao Poder Público através de seus diferentes segmentos. Nesse sentido, as normas infraconstitucionais e as ações de governo devem adequar-se ao citado dispositivo, com a finalidade de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em que pese tratar-se de atendimento ao que dispõe a norma constitucional, é importante ressaltar que para a realização deste projeto não há necessidade de gastos com somas colossais de dinheiro, nem descobertas científicas inovadoras ou grandes avanços tecnológicos, mas o envolvimento dos gestores municipais para a implantação de políticas públicas adequadas.


PAULO SERGIO MARTINS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 110**

PROJETO DE LEI Nº 10.251

PROCESSO Nº 56.630

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/06.
É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí no seu art. 6º "caput", art. 72, II, e art. 46, IV e V, situam como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposituras que versem sobre assunto de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, bem como, exercer com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração Municipal, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo. E, ainda, projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A matéria em questão, afronta o poder discricionário do Executivo, posto que a este compete os atos da Administração Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

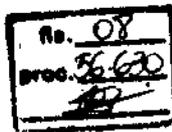
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República e repetido na Constituição Estadual – art. 4º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao seu autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação e também de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 24 de abril de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Carolina Ruoço
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.630

PROJETO DE LEI Nº 10.251, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 173

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 28.04.2009.

APROVADO
28/04/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO MANOEL BARDI

ANA TONELLI

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

DRFC



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.630

PROJETO DE LEI Nº 10.251, do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 191

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Paulo Sérgio Martins, prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino e para tanto é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida foi considerada, pelo órgão técnico da Casa, ilegal e inconstitucional, respaldada na Constituição Federal e na Lei Orgânica. Contudo, a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público e acreditamos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis, eis que pretende com uma atitude simples alterar o hábito da população e promover a conscientização quanto à preservação do meio ambiente.

A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, a nosso ver, se faz extremamente necessária, e com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
05/05/09

Sala das Comissões, 05.05.2009.

SÍLVIO ERMANI
Relator

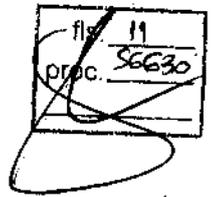
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

ANA TONELLI

DURVAL LOPES ORLATO

ms.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00768

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 16/11/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.251/2009, do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino.



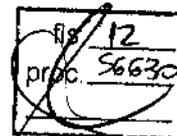
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 16/11/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.251/2009, de minha autoria, que prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 25/10/2011

PAULO SERGIO MARTINS



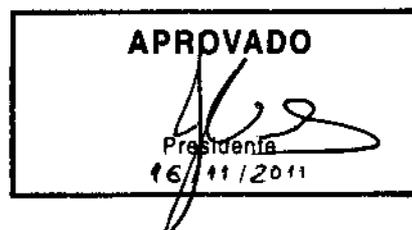
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00780

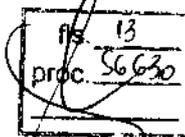
Adiamento para a Sessão Ordinária de 14/02/2012 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.251/2009, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino.



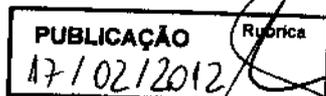
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento para a Sessão Ordinária de 14/02/2012 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.251/2009, de minha autoria, que prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16/11/2011


PAULO SERGIO MARTINS



proc. 56.630



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.251

Prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de fevereiro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todas as escolas da rede municipal de ensino será implantado sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais, para utilização em descargas sanitárias e outros processos que não exijam água tratada.

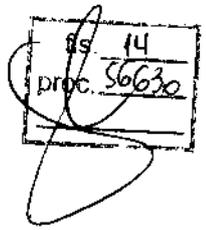
Art. 2º. Constarão do sistema:

I – componentes essenciais: aqueles existentes em qualquer sistema desse tipo, como área de captação, calhas, tubulação e reservatório;

II – acessórios: os elementos cujo emprego dependerá de fatores operacionais, como finalidade do uso da água captada, utilização de filtros, freios d'água, bomba, esterilizadores e outros.

Art. 3º. O sistema será projetado e implantado por profissionais especializados que possam determinar os melhores métodos e as melhores tecnologias que sirvam para otimizar e contribuir para o seu bom desenvolvimento.

Parágrafo único. Os profissionais especializados são os compreendidos nas áreas de arquitetura, engenharia, hidráulica, encanamento e outras que possam agregar conhecimentos e experiência ao projeto.



(Autógrafo PL nº. 10.251 – fls. 2)

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência, atendendo aos princípios de responsabilidade social e ambiental.

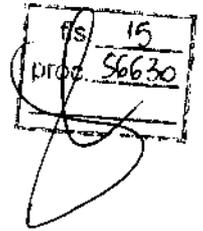
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de dois mil e doze (14/02/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 40/2012
proc. 56.630

Em 14 de fevereiro de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

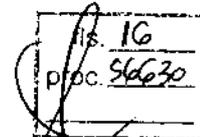
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^ª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.251**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.251

PROCESSO Nº. 56.630

OFÍCIO PR/DL Nº. 40/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/02/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Sérgio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/03/12

Willelmina

Diretora Legislativa



13
orig: 56630

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Publica
16/03/2012

Ofício GP.L nº 039/2012

Processo nº 4.121-3/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJL
Presidente
13/03/2012

Jundiaí, 06 de março de 2012.

MANTIDO
Presidente
03/04/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.251, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura prevê a implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino.

Todavia, o presente projeto não poderá prosperar em virtude dos vícios insanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade que se fazem presentes.

Nota-se que a iniciativa impõe, obrigações à Administração Municipal, ferindo, assim, o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

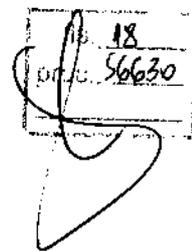
IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 039/2012 - Processo nº 4.121-3/2012 – PL 10.251)



Acrescente-se, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa certamente acarretará aumento de despesa, eis que, além do custo do sistema, a medida implica em alterações estruturais das unidades escolares para a instalação desse sistema, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, em total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Ainda, o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, impõe a regulamentação da Lei, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Ocorre que, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a imposição a que alude o art. 4º, também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias;

Verifica-se, ainda, nesse aspecto, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes constituídos, conforme se depreende do artigo 2º da Constituição Federal.

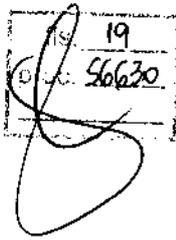
Outrossim, a citada obrigação também afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no art. 4º da Lei Orgânica do Município.

Portanto, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

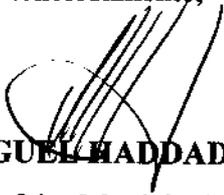
(Ofício GP.L nº 039/2012 - Processo nº 4.121-3/2012 – PL 10.251)



Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.606

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.251

PROCESSO Nº 56.630

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 110, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de março de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.630

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.251, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 1.770

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 039/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.251, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais nas escolas da rede municipal de ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/19.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, por inobservar o disposto no art.46 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

13/03/12

Sala das Comissões, 13.03.2012.


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 162/2012
Proc. 56.630

Em 03 de abril de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

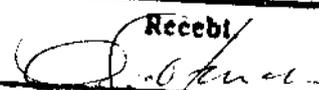
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.251** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 39/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 3 / 1 / 12	